

Zeladores, 1 primeiro escrivão, 1 segundo escrivão, 1 terceiro escrivão, 1 quarto escrivão, 1 porteiro, 3 ajudantes de porteiro, 5 sub-porteiros, 30 guardas de 1.ª classe, 100 guardas de 2.ª classe, 50 guardas de 3.ª classe e 30 aspirantes a guardas de 3.ª classe, e estagiários, cujo número será fixado anualmente pelo diretor geral, com aprovação do Secretário da Justiça.

§ 1.º — Os assistentes do sub-diretor terão os mesmos requisitos exigidos pelo artigo 2.º, limitado o tempo de exercício profissional a dois anos.

§ 2.º — Os funcionários da seção penal, exceto o sub-diretor, assistentes e estagiários, não podem ser admitidos, desta data em diante, antes de 25 e depois de 40 anos de idade, e, além de boas condições de saúde e robustez, precisam ter conhecimentos indispensáveis ao exercício dos cargos.

Artigo 5.º — A Seção de Instrução terá o seguinte pessoal: — 1 chefe, 14 professores, 2 professores substitutos, 1 professor de desenho e pintura, 1 professor de música, 1 auxiliar do professor de música, 1 quarto escrivão-bibliotecário.

Sub-Diretoria Industrial

Artigo 6.º — A sub-diretoria industrial será dividida em quatro seções: industrial, contabilidade, tesouraria e almoxarifado.

Artigo 7.º — A seção industrial será diretamente dirigida pelo sub-diretor, com o seguinte pessoal: — 5 mestres, 17 contra-mestres, 1 segundo escrivão, 1 terceiro escrivão, 1 mensageiro, 1 electricista, 2 ajudantes electricistas, 2 foguistas, 1 mecânico, 1 padeiro, 1 ajudante de padeiro, 1 pintor, 2 ajudantes de pintor, 2 pedreiros, 1 encanador, 1 ajudante de encanador, 1 chefe de cultura, 1 jardineiro, 1 ajudante de jardineiro, 1 hortelão, 1 propagandista vendedor.

Artigo 8.º — A seção de contabilidade terá o seguinte pessoal: — 1 chefe contador, 1 primeiro escrivão, 1 segundo escrivão, 1 terceiro escrivão e dois quartos escrivãos.

Artigo 9.º — A seção de tesouraria terá o seguinte pessoal: — 1 chefe, 1 segundo escrivão fiel e 1 terceiro escrivão.

Artigo 10.º — A seção do almoxarifado terá o seguinte pessoal: — 1 chefe, 1 primeiro escrivão, 1 segundo escrivão, 1 terceiro escrivão, 2 quartos escrivãos, 2 encarregados de armazem, 1 dispenseiro, 1 roupeiro, 1 mestre de cozinha, 1 ajudante de mestre de cozinha, 2 serventes, 2 motoristas de primeira classe e 2 motoristas de segunda classe.

Sub-Diretoria de Saúde

Artigo 11.º — A sub-diretoria de saúde será diretamente dirigida pelo sub-diretor e terá o seguinte pessoal: — 1 chefe de clínica médica, 1 chefe de clínica cirúrgica, 1 chefe de clínica psiquiátrica, 1 médico analista, 1 médico oftalmologista, 1 médico oto-rino-laringologista, 1 médico radiologista, 1 assistente de clínica médica, 1 assistente de clínica cirúrgica, 1 assistente de clínica psiquiátrica, 1 farmacêutico, 1 ajudante de farmácia, 1 enfermeiro-mór, 10 enfermeiros, 2 estagiários (acadêmicos de medicina de 5.º ou 6.º ano), 1 técnico de laboratório e 4 quartos escrivãos, e dois dentistas.

Sub-Diretoria do Expediente

Artigo 12.º — A sub-diretoria do expediente divide-se em duas seções: Secretaria e Conselho Penitenciário, ambas diretamente subordinadas ao sub-diretor.

Artigo 13.º — A seção da secretaria terá o seguinte pessoal: 1 primeiro escrivão, 2 segundos escrivãos, 1 terceiro escrivão, 3 quartos escrivãos, 1 fotógrafo identificador, 3 contínuos, 2 mensageiros.

Artigo 14.º — A seção do Conselho Penitenciário terá o seguinte pessoal: 1 sub-secretário, 1 fiscal dos liberados condicionais e 1 quarto escrivão.

Disposições diversas

Artigo 15.º — O diretor geral será substituído em suas faltas e impedimentos por um dos sub-diretores que reuna as condições exigidas para o exercício do cargo, designado pelo Secretário da Justiça.

Artigo 16.º — Os sub-diretores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos por um dos seus auxiliares que reuna as condições necessárias ao exercício do cargo, designado pelo Diretor Geral, com aprovação do Secretário da Justiça.

Artigo 17.º — Quando a seção não dispuser de funcionário que satisfaça as exigências do artigo anterior, a substituição se fará por um funcionário de uma outra seção, observadas as disposições acima.

Artigo 18.º — O sub-diretor da saúde designará, diariamente, um médico que deverá permanecer de plantão durante 24 horas, e organizará uma escala de plantões na qual tomarão parte os médicos de serviço da Penitenciária.

Artigo 19.º — Ficam sujeitos ao regime do tempo integral, com os vencimentos fixados na tabela anexa, o diretor geral, e os sub-diretores, exceto o da saúde.

Artigo 20.º — Os chefes de seção que ficarem sujeitos ao regime de tempo integral terão direito a gratificação de 20% sobre seus vencimentos diários.

Parágrafo único — Os funcionários que não gozarem das vantagens do presente artigo terão direito a uma gratificação proporcional aos respectivos vencimentos por serviços prestados fora das horas do expediente regulamentar. Essa gratificação será fixada pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior, mediante proposta do diretor geral da Penitenciária, e não poderá exceder de 20% dos vencimentos diários do funcionário beneficiado.

Artigo 21.º — O Diretor Geral da Penitenciária e os sub-diretores sujeitos ao regime de tempo integral terão residência no estabelecimento.

Artigo 22.º — As nomeações, promoções e demissões do diretor-geral, dos sub-diretores, chefes de seção, assistentes do sub-diretor, sub-secretário, professores, dentistas, médicos, farmacêuticos e respectivo ajudante, escrivãos, fiscais dos liberados condicionais e fotógrafo identificador serão feitas pelo chefe do Poder Executivo do Estado, e as demais pelo diretor geral, com aprovação do Secretário da Justiça.

Artigo 23.º — As promoções de todo pessoal da Penitenciária obedecerá, aos princípios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Artigo 24.º — O Governo do Estado creará oportunamente na Penitenciária um gabinete de antropologia criminal e outro de psicologia.

Artigo 25.º — As repartições públicas do Estado só poderão adquirir no mercado os artigos que não lhes puderem ser fornecidos pela Penitenciária.

Artigo 26.º — Da renda líquida da Penitenciária, a começar de 1.º de janeiro de 1939, 60% serão destinados à conclusão das obras e instalações necessárias ao seu perfeito funcionamento.

Parágrafo 1.º — No cálculo dos rendimentos da Penitenciária, para dedução da porcentagem a que se refere o presente artigo, se levará em conta o valor dos artigos por ela fornecidos às repartições, serviços públicos e particulares.

Parágrafo 2.º — A porcentagem destinada a despesas com as obras e realizações da Penitenciária será recolhida ao Banco do Estado ou à Caixa Econômica de São Paulo, para ser nelas aplicadas.

Artigo 27.º — Uma vez aprovada a legislação penal, ora em elaboração, o Governo nomeará uma comissão para rever o atual Regulamento da Penitenciária.

Artigo 28.º — Os atuais funcionários da Penitenciária serão aproveitados nos cargos criados neste Decreto a critério do Governo.

Artigo 29.º — O atual ajudante da seção penal que tem mais de dez anos de serviço público na Penitenciária, será aproveitado como ajudante do sub-diretor da Seção Penal e de Instrução, dispensada para ele a exigência estabelecida no artigo 4.º, § 1.º, deste Decreto.

Artigo 30.º — Os cargos a que não se refere o presente Decreto e que existiam por força de legislação anterior ficam extintos.

Artigo 31.º — O atual sub-diretor da Penitenciária, cujo cargo foi extinto e que se encontra em comissão na Secretaria da Segurança Pública, continuará no exercício da mesma comissão até que seja aproveitado em cargo correspondente em outra repartição, garantidos os seus atuais vencimentos.

Artigo 32.º — Os estagiários substitutos da Seção Penal perceberão vencimentos nunca superiores a 250\$000 mensais, pagos, parte pelo que perde o funcionário substituído e parte pela verba "Substituições".

Artigo 33.º — Os vencimentos do pessoal da Penitenciária constam da tabela anexa.

Artigo 34.º — Fica o Governo autorizado à abertura de créditos e transposições de verbas necessárias para as despesas decorrentes do presente decreto, que passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Artigo 35.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de agosto de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Cesar Lacerda de Vergueiro A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 6 de agosto de 1938.

Fabio Egydio de Oliveira Carvalho, Diretor Geral.

QUADRO DO PESSOAL E TABELA DE VENCIMENTOS

Table with 3 columns: Position, Mensais de cada um, Mensais de todos. Lists various roles like Diretor Geral, Sub-diretores, assistentes, etc., with their respective monthly salaries.

Table with 3 columns: Position, Mensais de cada um, Mensais de todos. Lists roles like Médico radiologista, Farmaceutico, Ajudante de farmácia, etc., with their respective monthly salaries.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS. Cesar Lacerda de Vergueiro. A. C. de Salles Junior. Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 6 de agosto de 1938. Fabio Egydio de Oliveira Carvalho, Diretor Geral.

(*). Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 9.401, DE 10 DE AGOSTO DE 1938

Abre no Tesouro do Estado, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, o crédito especial de 200:000\$000, por conta da autorização constante do artigo 11 do decreto n. 9.322, de 14-7-38.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Tesouro do Estado, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, o crédito especial de duzentos contos de réis (200:000\$000), por conta de autorização constante do artigo 11 do decreto n. 9.322, de 14 de julho do corrente ano, para pagamento de material ou serviços que venham a ser contratados, conforme disposto na letra "I" do artigo 6.º do mesmo decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de agosto de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Alvaro Guílo

A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, aos 10 de agosto de 1938.

Aluizio Lopes de Oliveira,

Diretor Geral.

DECRETO N. 9.402, DE 10 DE AGOSTO DE 1938

Abre no Tesouro do Estado, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, o crédito especial de 41:000\$000, para completar o aparelhamento da Clínica Urológica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Tesouro do Estado, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, o crédito especial de quarenta e um contos de réis (41:000\$000), para completar o aparelhamento da Clínica Urológica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de agosto de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Alvaro Guílo

A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, aos 10 de agosto de 1938

Aluizio Lopes de Oliveira

Diretor Geral.

DECRETO N. 9.403, DE 10 DE AGOSTO DE 1938

Dá providências complementares à extinção do Instituto de Educação.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere; e,

Considerando que o decreto n. 9.269, de 25 de junho de 1938, extinguindo o Instituto de Educação, atribuiu ao Conselho Universitário a missão de sugerir ao Governo as medidas complementares para regularizar a situação dos professores e alunos não matriculados;

Considerando o que lhe propôs aquele Conselho;

Decreta:

Artigo 1.º — O Curso de Formação de Professores Primários, do extinto Instituto de Educação, funcionará no segundo semestre do corrente ano letivo, com os mesmos horários e programas, no edifício da Escola Normal Modelo.

Parágrafo único — O Curso fica subordinado ao Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que expedirá no fim do ano, aos alunos que o concluírem, o di-